



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10708.000003/2008-03
Recurso nº 884.252 Voluntário
Acórdão nº 2102-01.672 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de novembro de 2011
Matéria IRPF - Glose de deduções
Recorrente LEONARDO JOSÉ DE HOLANDA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

DEDUÇÕES. COMPROVAÇÃO.

As deduções da base de cálculo do imposto de renda pessoa física são passíveis de comprovação. Assim, somente se admite a dedução, nos casos em que o contribuinte, regularmente intimado, apresenta os comprovantes das deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual (DAA).

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL provimento ao recurso para restabelecer a dedução de despesas médicas, no valor de R\$ 4.617,96.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura – Relatora

EDITADO EM: 12/12/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Acácia Sayuri Wakasugi, Atilio Pitarelli, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Contra LEONARDO JOSÉ DE HOLANDA SILVA foi lavrada Notificação de Lançamento, fls. 03/06, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa ao ano-calendário 2003, exercício 2004, no valor total de R\$ 21.222,26, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até 30/11/2007.

As infrações apuradas pela autoridade fiscal foram: dedução indevida de despesas médicas, dedução indevida de dependentes e dedução indevida de despesas com instrução, nos valores de R\$ 23.617,00, R\$ 5.088,00 e R\$ 5.218,20, respectivamente. Consta da Notificação que o contribuinte, regularmente intimado, deixou de apresentar os comprovantes das deduções pleiteadas em sua Declaração de Ajuste Anual (DAA).

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 01, onde alega, em síntese, que não recebeu nenhuma intimação para comprovar as deduções.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou, por unanimidade de votos, procedente o lançamento, conforme Acórdão DRJ/JFA nº 09-29.832, de 08/06/2010, fls. 32/35.

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 07/07/2010, Aviso de Recebimento (AR), fls. 37, o contribuinte apresentou, em 30/07/2010, recurso voluntário, fls. 38/39, no qual traz as alegações a seguir resumidamente transcritas:

Atendendo aos requisitos solicitados anteriormente e tendo o direito legal de defesa, apresento-lhes o recurso com as os respectivos documentos para comprovação das despesas. Houve solicitação da comprovação das despesas médicas e despesas com instrução no ano-calendário de 2003. Segue em anexo, alguns dos comprovantes para confirmar que tais despesas, ao qual foram praticadas pela minha pessoa e pelos dependentes; R\$ 6.820,49 (seis mil oitocentos e vinte reais e quarenta e nove centavos) com despesas em instrução e R\$ 4.617,96 (quatro mil seiscentos e dezessete reais e noventa e seis centavos) com despesas médicas. Conforme ciência da Receita Federal, anteriormente residia no estado do Rio de Janeiro, especificamente na cidade de Angra dos Reis. Referentes aos demais comprovantes não será possível apresentar-lhes tais documentos devido ao furto ao qual fui vítima efetivamente, durante a mudança de endereço entre estados, no apartamento ao qual resido atualmente, na seguinte data 24/03/2009 (ocorrência policial anexa), tendo como perda, além de produtos de informática, bens de valores e vestuários, todos os

Processo nº 10708.000003/2008-03
Acórdão n.º **2102-01.672**

S2-C1T2
Fl. 55

*documentos pessoais ao qual se comprovariam o passivo
restante do balanço em 31/12/2003.*

É o Relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Do relatório acima, verifica-se que foram imputadas ao contribuinte as infrações de dedução indevida de despesas médicas, dedução indevida de dependentes e dedução indevida de despesas com instrução, nos valores de R\$ 23.617,00, R\$ 5.088,00 e R\$ 5.218,20, respectivamente, em razão da falta de comprovação das referidas deduções.

Na impugnação, o contribuinte limitou-se a afirmar que não teria recebido nenhuma intimação para fazer a comprovação das deduções pleiteadas em sua Declaração de Ajuste Anual. Contudo, deixou de juntar aos autos os comprovantes das deduções.

Já no recurso, o contribuinte alega que sua residência foi furtada em 24/03/2009, razão porque apresenta somente alguns comprovantes de deduções.

De pronto, vale dizer que, a despeito do furto ocorrido em sua residência, o contribuinte deveria diligenciar junto aos prestadores de serviços para obter segunda via dos documentos, não sendo possível que as despesas não comprovadas sejam restabelecidas diante da alegação de perda dos respectivos comprovantes, ainda, que em razão de furto ocorrido em sua residência, devidamente comprovada mediante apresentação de Boletim de Ocorrência.

No que se refere à dedução de despesas com dependentes, tem-se que foi glosada a quantia de R\$ 5.088,00, que corresponde a quatro dependentes: Leonardo Guimarães de Holanda, código 22 (filho ou enteado universitário até 24 anos), Renata Vidal de Holanda, código 21 (filho ou enteado até 21 anos), Eduardo Vidal de Holanda, código 21 e Aline Neves Vidal, código 11 (companheiro ou cônjuge). (DAA, fls. 14/16).

Ocorre que o contribuinte não juntou aos autos nenhum comprovante da relação de dependência das pessoas acima relacionadas, quais sejam certidões de nascimento, casamento, etc. Assim, na falta de comprovação da relação de dependência, deve-se manter a infração de dedução de despesas com dependentes.

Quanto à glosa de despesas com instrução, o contribuinte indicou em sua DAA que tais despesas foram efetuadas com os seguintes dependentes: Leonardo Guimarães de Holanda, Renata Vidal de Holanda e Eduardo Vidal de Holanda.

Nesse aspecto, importa observar que de acordo com o art. 81 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999) somente podem ser deduzidos os pagamentos efetuados a estabelecimento de ensino relativamente à educação do contribuinte e de seus dependentes.

No presente caso, o contribuinte quando da apresentação do recurso trouxe aos autos comprovantes de despesas com instrução, fls. 42 e 44/45, relacionadas às pessoas que

constavam em sua DAA como dependentes. Entretanto, vale lembrar que a relação de dependência não restou comprovada. Assim, não se pode admitir a dedução de despesas com instrução relativas a tais pessoas, cuja relação de dependência não restou comprovada.

Deve-se, portanto, manter integralmente a infração de despesas com instrução, conforme consubstanciada na Notificação de Lançamento.

Por fim, no que se refere à infração de dedução de despesas médicas, tem-se que a glosa foi de R\$ 23.617,00.

No recurso, o contribuinte apenas apresentou comprovante de pagamento feito junto a Unimed Angra dos Reis, no valor de R\$ 4.617,96.

Logo, deve-se restabelecer a dedução de despesas médicas, no valor de R\$ 4.617,96, mantendo-se a glosa remanescente em razão da falta de comprovação.

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL provimento ao recurso para restabelecer a dedução de despesas médicas, no valor de R\$ 4.617,96.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora